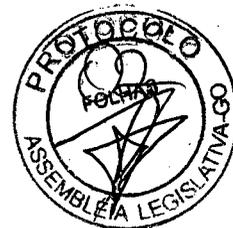




ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 76 /2015.

Goiânia, 17 de julho de 2015.

A Sua Excelência
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

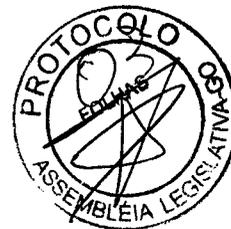
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao prazer de cumprimentá-lo alio a necessidade de submeter o anexo projeto de lei à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, dignamente presidida por Vossa Excelência.

Trata-se, Senhor Presidente, de proposição do Secretário de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil pelo Ofício nº 828/2015-GAB, peça inaugural do Processo nº 201500013002220, em tramitação na referida Pasta da Casa Civil, explicitando que os bens imóveis outrora repassados à Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL – a título de doação onerosa, onerosidade essa consistente na obrigação de a empresa donatária entregar ao Estado de Goiás tantas ações do seu capital social quantas bastassem para cobrir o valor de avaliação dos bens, na verdade, não se tratava de “doação onerosa”, e, sim, de subscrição de ações do capital social dessa empresa de economia mista mediante pagamento em bens imóveis.

Acontece que a Procuradoria-Geral do Estado – PGE – entende que essa não é a forma mais indicada para o fim desejado, ou seja, subscrição de ações da GOIASINDUSTRIAL mediante o pagamento em bens imóveis.

Com efeito, ao apreciar o Parecer nº 2206/2015, da Procuradoria Administrativa, o Titular da PGE proferiu o Despacho “AG” nº 2416/2015, no qual



transcreve trecho do Despacho "AG" nº 002710/2015, por ele prolatado em 15 de junho último, nos seguintes termos:

- "1.
2. *As leis que se pretende revogar autorizam o Chefe do Poder Executivo a alienar à Goiásindustrial os mesmos bens imóveis indicados no anteprojeto de lei, a título de doação onerosa, com cláusula de reversão. Também estabelecem que o valor dos imóveis doados servirão como aporte de capital em favor do doador, acionista majoritário da empresa, em futuros aumentos de capital social.*
3. *De acordo com a justificativa do anteprojeto, a integralização de capital social efetuada em bens imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não é compatível com a onerosidade e a possibilidade de reversão impostas na doação.*
4.
- 'O parecerista afirma, e disso não há como discordar, que é inapropriado conceber a autorização para doação de imóvel à Goiásindustrial e, concomitantemente, prever que o 'crédito' constituído pelo valor do bem doado seja aproveitado para a subscrição de ações da Companhia pelo Estado, quando de futuro aumento de capital. De fato, essa não é a forma mais adequada de descrever um negócio que, no fim das contas, tem o objetivo de permitir a transmissão de domínio de bem público para uma empresa estadual que tem finalidade de executar políticas de fomento à industrialização, entre as quais se inclui alienar áreas situadas em distritos agroindustriais por ela mantidos em vários municípios do Estado, inclusive Anápolis e Aparecida de Goiânia, a empresas que venham nesses distritos instalar'.*
-
6. *Portanto, o anteprojeto de lei apresentado, ao limitar a autorização da transferência de imóveis na forma de 'aporte, aumento ou integralização de capital social em nome do Estado de Goiás', sem qualquer referência à doação, corrigirá a*



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



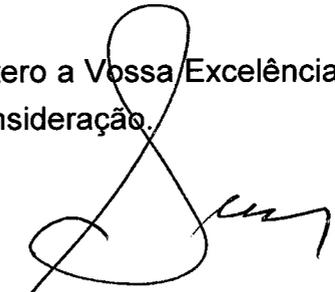
impropriedade legislativa existente. Todavia, é importante alertar que a escolha de um ou outro modelo de transferência de bens deve ser avaliada pela Companhia, pois implicará em consequências distintas, especialmente no que pertine ao balanço patrimonial, considerando a sua atividade-fim.

7. No tocante ao conteúdo, o anteprojeto apresentado atende à modalidade de transferência de bens escolhida. Os imóveis a serem integralizados estão definidos com precisão no art. 1º, incisos I a III. Esses elementos deverão ser renovados na ata da assembleia geral que aprovar a incorporação, que é o documento hábil à transcrição no Registro Público, consoante prevê o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A)”.

Anoto que o art. 2º do anteprojeto de lei em anexo prevê a observância dos procedimentos ditados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S/A –, sobretudo os previstos nos arts. 7º a 10, 89, 98 e 170, § 3º, quando da formalização da incorporação ao capital da GOIASINDUSTRIAL dos bens imóveis descritos nos incisos I a III do art. 1º do projeto de lei em anexo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito do Poder Legislativo, chefiado pelo ilustre Deputado, submetendo à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado o anexo projeto de lei que “*autoriza a integralização dos imóveis que especifica no capital social da Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL – e dá outras providências*”, solicitando, à oportunidade, que se lhe imprima o regime de urgência admitido pelo art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares, protestos de alto apreço e distinta consideração.


MARCONI-FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás



LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2015.

Autoriza a integralização dos imóveis que especifica no capital social da Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL –, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.652.711/0001-10, sediada nesta Capital, na Rua 90, nº 460, Setor Sul, sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, jurisdicionada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, os seguintes imóveis, na forma de aporte, aumento ou de integralização do seu capital social em nome do Estado de Goiás, para execução das atividades previstas no seu estatuto social:

I – uma área de terras de parte da Fazenda Santo Antônio, Município de Aparecida de Goiânia, destinada à implantação do Complexo Industrial Metropolitano – CIM –, com a área de 1.682.779,564m² ou 168.2779ha, perímetro de 7.548,320m, com os seguintes limites e confrontações: “Inicia-se no vértice denominado M01A cravado na margem do Córrego Lagoa, limitada com a GLEBA 02, Área Remanescente. Daí segue confrontando com a GLEBA 02 Área Remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 89°21’18” – 12,85m até o vértice M01B, Az 136°35’25” –



225,07m até o vértice M01C, Az 194°44'24" – 658,41m até o vértice M01D, Az 281°42'50" – 295,41m até o vértice M01E, Az 195°47'38" – 372,40m até o vértice M21, confrontando com a GLEBA 02, Área Remanescente, e a Avenida Tanner de Melo. Daí segue confrontando com a Avenida Tanner de Melo, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 274°24'30" – 345,29m até o vértice M22, Az 267°42'04" – 316,62m até o vértice M23, Az 240°56'35" – 436,63m até o vértice M23A, confrontando com a Avenida Tanner de Melo e a GLEBA 03, Área Remanescente. Daí segue confrontando com a GLEBA 03, Área Remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 330°37'14" – 201,36m até o vértice M23B, Az 240°53'24" – 165,29m até o vértice M23C, Az 148°26'06" – 201,40m até o vértice M23D, confrontando com a GLEBA 03, Área Remanescente, e Avenida Tanner de Melo. Daí segue confrontando com a Avenida Tanner de Melo, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 240°56'35" – 161,88m até o vértice M24, confrontando com a Avenida Tanner de Melo e Avenida Sebastião Lemes Viana. Daí segue confrontando com a Avenida Sebastião Lemes Viana, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 301°51'24" – 641,21m até o vértice M25, confrontando com a Avenida Sebastião Lemes Viana e Avenida Guaranis. Daí segue confrontando com a Avenida Guaranis, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 347°40'46" – 251,70m até o vértice M26, cravado às margens do Córrego Lagoa. Daí segue pelo barranco do córrego, com a distância de 1.263,91m até o vértice M01. Daí segue pelo mesmo barranco do córrego com a distância 1.993,68m, até o início desta descrição no vértice M01A". Título aquisitivo: Av. 14.111.281, objeto da Matrícula 240.470, Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia, avaliada, inclusive, com as benfeitorias nela existentes, por R\$ 31.428.768,70 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), conforme Laudo de Avaliação de Imóvel nº 14/2014, retificado (fls. 82/132 do Processo nº 201300009001344), da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;

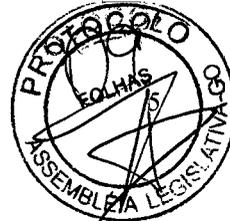


II – uma gleba de terras, com área de 587.143,00m² ou 58,7143ha ou 12,1311 alqueires, correspondente a parte da GLEBA 02 ÁREA REMANESCENTE – FAZENDA SANTO ANTÔNIO, no Município de Aparecida de Goiânia, com área de 1.862.995,486m² - 186,2995ha Perímetro 9.237,269m, tendo os seguintes limites e confrontações: “Inicia-se no vértice denominado M01 cravado na margem do Córrego Lagoa, em limites com DAIAG, daí segue confrontando com o DAIAG nos seguintes azimutes e distâncias Az 349°18'18” – 455,81m, até o vértice M02, Az 290°14'22” – 114,56m, até o vértice M03, Az 344°56'19” – 125,51m, até o vértice M04, Az 77°23'05” – 264,69m, até o vértice M05, Az 348°16'52” – 74,17m, até o vértice M06, Az 323°57'20” – 11,98m, até o vértice M07, Az 348°44'17” – 94,38m, até o vértice M08, Az 277°19'06” – 36,75m, até o vértice M09, Az 2°13'24” – 72,62m, até o vértice M10, Az 345°22'19” – 233,83m, até o vértice M11, Az 71°41'12” – 175,00, até o vértice M12, confrontando com DAIAG e CLODOVEU ALVES CASTRO e ESPÓLIO DE SILVIO ANDRADE MARTINS, daí segue confrontando com o CLODOVEU ALVES CASTRO E ESPÓLIO DE SILVIO ANDRADE MARTINS, nos seguintes azimutes e distâncias, Az 107°54'52” – 445,47m, até o vértice M13, Az 112°48'24” – 657,76m, até o vértice M14, Az 103°45'24” – 382,17m, até o vértice M15, confrontando com o CLODOVEU ALVES CASTRO E ESPÓLIO DE SILVIO ANDRADE MARTINS e MARIA TEODORO, daí segue confrontando com MARIA TEODORO nos seguintes azimutes e distâncias Az 129°38'46” – 45,99m, até o vértice M16, Az 137°27'24” – 1.060,07, até o vértice M17, confrontando com a MARIA TEODORO e AVENIDA TANNER DE MELO, daí segue confrontando com a AVENIDA TANNER DE MELO nos seguintes azimutes e distâncias Az 223°40'39” – 570,81m, até o vértice M18, Az 246°50'06” – 561,00, até o vértice M19, Az 283°03'32” – 205,83m, até o vértice M20, Az 274°49'20” – 91,11, até o vértice M21, confrontando com a AVENIDA TANNER DE MELO e GLEBA 01-COMPLEXO INDUSTRIAL METROPOLITANO CIM, daí segue confrontando com a GLEBA – 1 – COMPLEXO INDUSTRIAL METROPOLITANO CIM, nos seguintes azimutes e distâncias, Az 15°47'38” – 372,40, até o vértice M01E, Az 101°42'50” – 295,41m, até o vértice M01D, Az 14°44'24” – 658,41m, até o vértice M01C, Az 316°35'25” – 225,07m, até o



vértice M01B, Az 269°21'18" – 12,85m, até o vértice M01A, cravado as margens do Córrego Lagoa, daí segue pelo barranco do córrego com a seguinte distância de – 1.993,68m, até o início desta descrição, no vértice M01". PROPRIETÁRIO: ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro em Goiânia-GO, escrita no CNPJ nº 01.409.580/0001-38. TÍTULO AQUISITIVO: Av. 14-111.281, objeto de Matrícula 240.471, Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia, avaliada por R\$ 11.155.717,00 (onze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais), conforme Laudo de Avaliação de Imóvel nº 52/2015-CAI, da Comissão de Avaliação de Imóvel da Prefeitura de Aparecida de Goiânia;

III – uma área de terras situada no lugar denominado “Barreiro do Meio”, Município de Anápolis, formada pelos módulos 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco) da Quadra 12 (doze) do Distrito Agroindustrial de Anápolis –DAIA–, somando 51.131,90m² (cinquenta e um mil, cento e trinta e um vírgula noventa metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: “Parte-se de um marco de concreto cravado próximo ao centro da rótula RT-6 da Via Principal do DAIA; daí segue no rumo e distância de 02°46'36" SE – 68m (sessenta e oito) metros, até o ponto X; daí segue com uma deflexão à esquerda de 90° e distância de 18,00 metros, até o ponto A, na divisa da referida Via Principal com a Via VP-6D; daí segue confrontando com a mesma Via Principal, nos rumos e distância de 72°34'19" NE - 58,00 metros; 79°47'19" NE - 37,00 metros; 87°14'19" NE - 166,66 metros, passando pelos pontos B e C até o ponto D; daí, com deflexão à direita de 90° e confrontando com os módulos 16 (dezesseis) e 20 (vinte) da mesma quadra, segue a distância de 200,00 metros até o ponto E; daí, com uma deflexão à direita de 90° e confrontando com o módulo 06 (seis) da referida quadra, segue na distância 259,41 metros até o ponto F; daí, com uma deflexão à direita de 90° e confrontando com a Via VP-6D, segue na distância de 180,52 metros até o ponto A, início do polígono ABCDEFA, que circunscreve a aludida área total”. Título de Aquisição: Carta de Adjudicação



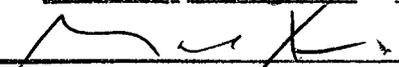
expedida em 26/11/96, R 14-26.814, confirmado pelo R 16-26.814, Livro 2 – EJ de Registro Geral, fls. 114 e 114A, objeto da Matrícula 26.814 do Cartório do Registro Geral de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis, avaliada, inclusive com as benfeitorias nela existentes, por R\$ 23.600.640,00 (vinte e três milhões, seiscentos mil, seiscentos e quarenta reais), conforme Laudo de Avaliação de Imóvel nº 60/2015 (fls.13/33 do Processo nº 201500005000451), da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Art. 2º No ato de incorporação dos imóveis descritos no art. 1º, a Companhia observará os procedimentos previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobretudo os dos arts. 7º, a 10, 89, 98 e 170, § 3º (Lei das S/A).

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 18.841, de 1º de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04/08 /2025

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002517

Data Autuação: 17/07/2015

Nº Ofício MSG: 76 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

AUTORIZA A INTEGRALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA NO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS - GOIASINDUSTRIAL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015002517

Of. Mens. nº 76 /2015.

Goiânia, 17 de

julho

de 2015.

A Sua Excelência
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao prazer de cumprimentá-lo alio a necessidade de submeter o anexo projeto de lei à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, dignamente presidida por Vossa Excelência.

Trata-se, Senhor Presidente, de proposição do Secretário de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil pelo Ofício nº 828/2015-GAB, peça inaugural do Processo nº 201500013002220, em tramitação na referida Pasta da Casa Civil, explicitando que os bens imóveis outrora repassados à Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL – a título de doação onerosa, onerosidade essa consistente na obrigação de a empresa donatária entregar ao Estado de Goiás tantas ações do seu capital social quantas bastassem para cobrir o valor de avaliação dos bens, na verdade, não se tratava de “doação onerosa”, e, sim, de subscrição de ações do capital social dessa empresa de economia mista mediante pagamento em bens imóveis.

Acontece que a Procuradoria-Geral do Estado – PGE – entende que essa não é a forma mais indicada para o fim desejado, ou seja, subscrição de ações da GOIASINDUSTRIAL mediante o pagamento em bens imóveis.

Com efeito, ao apreciar o Parecer nº 2206/2015, da Procuradoria Administrativa, o Titular da PGE proferiu o Despacho “AG” nº 2416/2015, no qual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



transcreve trecho do Despacho "AG" nº 002710/2015, por ele prolatado em 15 de junho último, nos seguintes termos:

- "1.
2. *As leis que se pretende revogar autorizam o Chefe do Poder Executivo a alienar à Goiásindustrial os mesmos bens imóveis indicados no anteprojeto de lei, a título de doação onerosa, com cláusula de reversão. Também estabelecem que o valor dos imóveis doados servirão como aporte de capital em favor do doador, acionista majoritário da empresa, em futuros aumentos de capital social.*
3. *De acordo com a justificativa do anteprojeto, a integralização de capital social efetuada em bens imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não é compatível com a onerosidade e a possibilidade de reversão impostas na doação.*
4.
- 'O parecerista afirma, e disso não há como discordar, que é inapropriado conceber a autorização para doação de imóvel à Goiasindustrial e, concomitantemente, prever que o 'crédito' constituído pelo valor do bem doado seja aproveitado para a subscrição de ações da Companhia pelo Estado, quando de futuro aumento de capital. De fato, essa não é a forma mais adequada de descrever um negócio que, no fim das contas, tem o objetivo de permitir a transmissão de domínio de bem público para uma empresa estadual que tem finalidade de executar políticas de fomento à industrialização, entre as quais se inclui alienar áreas situadas em distritos agroindustriais por ela mantidos em vários municípios do Estado, inclusive Anápolis e Aparecida de Goiânia, a empresas que venham nesses distritos instalar'.*
-
6. *Portanto, o anteprojeto de lei apresentado, ao limitar a autorização da transferência de imóveis na forma de 'aporte, aumento ou integralização de capital social em nome do Estado de Goiás', sem qualquer referência à doação, corrigirá a*

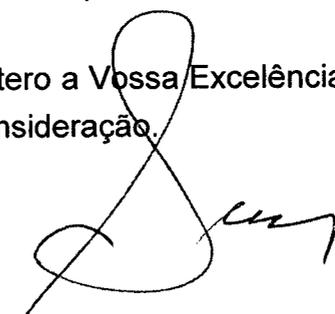
impropriedade legislativa existente. Todavia, é importante alertar que a escolha de um ou outro modelo de transferência de bens deve ser avaliada pela Companhia, pois implicará em consequências distintas, especialmente no que pertine ao balanço patrimonial, considerando a sua atividade-fim.

7. No tocante ao conteúdo, o anteprojeto apresentado atende à modalidade de transferência de bens escolhida. Os imóveis a serem integralizados estão definidos com precisão no art. 1º, incisos I a III. Esses elementos deverão ser renovados na ata da assembleia geral que aprovar a incorporação, que é o documento hábil à transcrição no Registro Público, consoante prevê o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A)”.

Anoto que o art. 2º do anteprojeto de lei em anexo prevê a observância dos procedimentos ditados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S/A –, sobretudo os previstos nos arts. 7º a 10, 89, 98 e 170, § 3º, quando da formalização da incorporação ao capital da GOIASINDUSTRIAL dos bens imóveis descritos nos incisos I a III do art. 1º do projeto de lei em anexo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a buscar o beneplácito do Poder Legislativo, chefiado pelo ilustre Deputado, submetendo à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado o anexo projeto de lei que “*autoriza a integralização dos imóveis que especifica no capital social da Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL – e dá outras providências*”, solicitando, à oportunidade, que se lhe imprima o regime de urgência admitido pelo art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares, protestos de alto apreço e distinta consideração.



MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás



LEI Nº , DE DE

Autoriza a integralização dos imóveis que especifica no capital social da Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL –, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.652.711/0001-10, sediada nesta Capital, na Rua 90, nº 460, Setor Sul, sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, jurisdicionada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, os seguintes imóveis, na forma de aporte, aumento ou de integralização do seu capital social em nome do Estado de Goiás, para execução das atividades previstas no seu estatuto social:

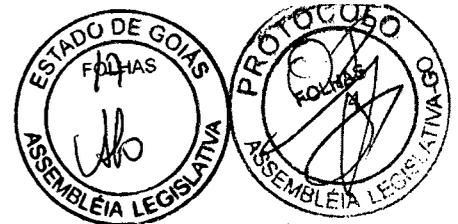
I – uma área de terras de parte da Fazenda Santo Antônio, Município de Aparecida de Goiânia, destinada à implantação do Complexo Industrial Metropolitano – CIM –, com a área de 1.682.779,564m² ou 168.2779ha, perímetro de 7.548,320m, com os seguintes limites e confrontações: “Inicia-se no vértice denominado M01A cravado na margem do Córrego Lagoa, limitada com a GLEBA 02, Área Remanescente. Daí segue confrontando com a GLEBA 02 Área Remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 89°21’18” – 12,85m até o vértice M01B, Az 136°35’25” –



225,07m até o vértice M01C, Az 194°44'24" – 658,41m até o vértice M01D, Az 281°42'50" – 295,41m até o vértice M01E, Az 195°47'38" – 372,40m até o vértice M21, confrontando com a GLEBA 02, Área Remanescente, e a Avenida Tanner de Melo. Daí segue confrontando com a Avenida Tanner de Melo, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 274°24'30" – 345,29m até o vértice M22, Az 267°42'04" – 316,62m até o vértice M23, Az 240°56'35" – 436,63m até o vértice M23A, confrontando com a Avenida Tanner de Melo e a GLEBA 03, Área Remanescente. Daí segue confrontando com a GLEBA 03, Área Remanescente, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 330°37'14" – 201,36m até o vértice M23B, Az 240°53'24" – 165,29m até o vértice M23C, Az 148°26'06" – 201,40m até o vértice M23D, confrontando com a GLEBA 03, Área Remanescente, e Avenida Tanner de Melo. Daí segue confrontando com a Avenida Tanner de Melo, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 240°56'35" – 161,88m até o vértice M24, confrontando com a Avenida Tanner de Melo e Avenida Sebastião Lemes Viana. Daí segue confrontando com a Avenida Sebastião Lemes Viana, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 301°51'24" – 641,21m até o vértice M25, confrontando com a Avenida Sebastião Lemes Viana e Avenida Guaranis. Daí segue confrontando com a Avenida Guaranis, nos seguintes azimutes e distâncias: Az 347°40'46" – 251,70m até o vértice M26, cravado às margens do Córrego Lagoa. Daí segue pelo barranco do córrego, com a distância de 1.263,91m até o vértice M01. Daí segue pelo mesmo barranco do córrego com a distância 1.993,68m, até o início desta descrição no vértice M01A". Título aquisitivo: Av. 14.111.281, objeto da Matrícula 240.470, Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia, avaliada, inclusive, com as benfeitorias nela existentes, por R\$ 31.428.768,70 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), conforme Laudo de Avaliação de Imóvel nº 14/2014, retificado (fls. 82/132 do Processo nº 201300009001344), da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;



II – uma gleba de terras, com área de 587.143,00m² ou 58,7143ha ou 12,1311 alqueires, correspondente a parte da GLEBA 02 ÁREA REMANESCENTE – FAZENDA SANTO ANTÔNIO, no Município de Aparecida de Goiânia, com área de 1.862.995,486m² - 186,2995ha Perímetro 9.237,269m, tendo os seguintes limites e confrontações: “Inicia-se no vértice denominado M01 cravado na margem do Córrego Lagoa, em limites com DAIAG, daí segue confrontando com o DAIAG nos seguintes azimutes e distâncias Az 349°18'18” – 455,81m, até o vértice M02, Az 290°14'22” – 114,56m, até o vértice M03, Az 344°56'19” – 125,51m, até o vértice M04, Az 77°23'05” – 264,69m, até o vértice M05, Az 348°16'52” – 74,17m, até o vértice M06, Az 323°57'20” – 11,98m, até o vértice M07, Az 348°44'17” – 94,38m, até o vértice M08, Az 277°19'06” – 36,75m, até o vértice M09, Az 2°13'24” – 72,62m, até o vértice M10, Az 345°22'19” – 233,83m, até o vértice M11, Az 71°41'12” – 175,00, até o vértice M12, confrontando com DAIAG e CLODOVEU ALVES CASTRO e ESPÓLIO DE SILVIO ANDRADE MARTINS, daí segue confrontando com o CLODOVEU ALVES CASTRO E ESPÓLIO DE SILVIO ANDRADE MARTINS, nos seguintes azimutes e distâncias, Az 107°54'52” – 445,47m, até o vértice M13, Az 112°48'24” – 657,76m, até o vértice M14, Az 103°45'24” – 382,17m, até o vértice M15, confrontando com o CLODOVEU ALVES CASTRO E ESPÓLIO DE SILVIO ANDRADE MARTINS e MARIA TEODORO, daí segue confrontando com MARIA TEODORO nos seguintes azimutes e distâncias Az 129°38'46” – 45,99m, até o vértice M16, Az 137°27'24” – 1.060,07, até o vértice M17, confrontando com a MARIA TEODORO e AVENIDA TANNER DE MELO, daí segue confrontando com a AVENIDA TANNER DE MELO nos seguintes azimutes e distâncias Az 223°40'39” – 570,81m, até o vértice M18, Az 246°50'06” – 561,00, até o vértice M19, Az 283°03'32” – 205,83m, até o vértice M20, Az 274°49'20” – 91,11, até o vértice M21, confrontando com a AVENIDA TANNER DE MELO e GLEBA 01-COMPLEXO INDUSTRIAL METROPOLITANO CIM, daí segue confrontando com a GLEBA – 1 – COMPLEXO INDUSTRIAL METROPOLITANO CIM, nos seguintes azimutes e distâncias, Az 15°47'38” – 372,40, até o vértice M01E, Az 101°42'50” – 295,41m, até o vértice M01D, Az 14°44'24” – 658,41m, até o vértice M01C, Az 316°35'25” – 225,07m, até o



vértice M01B, Az 269°21'18" – 12,85m, até o vértice M01A, cravado as margens do Córrego Lagoa, daí segue pelo barranco do córrego com a seguinte distância de – 1.993,68m, até o início desta descrição, no vértice M01". PROPRIETÁRIO: ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro em Goiânia-GO, escrita no CNPJ n° 01.409.580/0001-38. TÍTULO AQUISITIVO: Av. 14-111.281, objeto de Matrícula 240.471, Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1° de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia, avaliada por R\$ 11.155.717,00 (onze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais), conforme Laudo de Avaliação de Imóvel n° 52/2015-CAI, da Comissão de Avaliação de Imóvel da Prefeitura de Aparecida de Goiânia;

III – uma área de terras situada no lugar denominado "Barreiro do Meio", Município de Anápolis, formada pelos módulos 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco) da Quadra 12 (doze) do Distrito Agroindustrial de Anápolis –DAIA–, somando 51.131,90m² (cinquenta e um mil, cento e trinta e um vírgula noventa metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: "Parte-se de um marco de concreto cravado próximo ao centro da rótula RT-6 da Via Principal do DAIA; daí segue no rumo e distância de 02°46'36" SE – 68m (sessenta e oito) metros, até o ponto X; daí segue com uma deflexão à esquerda de 90° e distância de 18,00 metros, até o ponto A, na divisa da referida Via Principal com a Via VP-6D; daí segue confrontando com a mesma Via Principal, nos rumos e distância de 72°34'19" NE - 58,00 metros; 79°47'19" NE - 37,00 metros; 87°14'19" NE - 166,66 metros, passando pelos pontos B e C até o ponto D; daí, com deflexão à direita de 90° e confrontando com os módulos 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) da mesma quadra, segue a distância de 200,00 metros até o ponto E; daí, com uma deflexão à direita de 90° e confrontando com o módulo 06 (seis) da referida quadra, segue na distância 259,41 metros até o ponto F; daí, com uma deflexão à direita de 90° e confrontando com a Via VP-6D, segue na distância de 180,52 metros até o ponto A, início do polígono ABCDEFA, que circunscreve a aludida área total". Título de Aquisição: Carta de Adjudicação



expedida em 26/11/96, R 14-26.814, confirmado pelo R 16-26.814, Livro 2 – EJ de Registro Geral, fls. 114 e 114A, objeto da Matrícula 26.814 do Cartório do Registro Geral de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis, avaliada, inclusive com as benfeitorias nela existentes, por R\$ 23.600.640,00 (vinte e três milhões, seiscentos mil, seiscentos e quarenta reais), conforme Laudo de Avaliação de Imóvel nº 60/2015 (fls.13/33 do Processo nº 201500005000451), da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Art. 2º No ato de incorporação dos imóveis descritos no art. 1º, a Companhia observará os procedimentos previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobretudo os dos arts. 7º, a 10, 89, 98 e 170, § 3º (Lei das S/A).

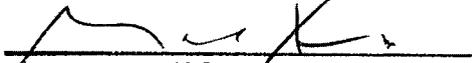
Art. 3º Fica revogada a Lei nº 18.841, de 1º de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 04/08 /2015



1º Secretário